



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/01/2021. Publicação: 08/01/2021. Edição nº 005/2021.

geralmente, desamparados por familiares ou com dificuldades de exercer plenamente seus direitos em razão das limitações próprias da idade;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência rege os atos da Administração Pública, com a finalidade de garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos à efetivação do bem comum, bem como a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, pelo Ministério Público, de políticas públicas ou instituições, na forma preconizada pelas referidas normas já apontadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 16 de setembro de 2019, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação da fiscalização da política municipal de acompanhamento ao idoso, para posterior ingresso da ação civil pública competente, celebração de ajustamento de conduta ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O FUNCIONAMENTO, DE FORMA CONTINUADA, DOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA QUE ATUALMENTE TEM SUAS ATIVIDADES EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, BUSCANDO MEIOS PARA GARANTIR O RESPEITO AOS DIREITOS E VISANDO A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA E QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS REFERIDOS CENTROS ÀS NECESSIDADES DE ATENDIMENTO DOS IDOSOS, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, numerando e rubricando todas as suas folhas;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MP);
- d) Oficie-se ao Município de Paço do Lumiar, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação sobre o relatório da Ordem de Serviço n.º 102020, indicando as providências a serem adotadas para melhor estruturação dos Centros de Convivência existentes nesse Município.

CUMPRASE.

Paço do Lumiar, 06 de Janeiro de 2021,

\* Assinado eletronicamente  
CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1064872

Documento assinado. Ilha de São Luís, 06/01/2021 14:00 (CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ºPJPLUM, Número do Documento 12021 e Código de Validação C6456E8355.

ZÉ DOCA

**REC-1ºPJZED - 12021**

Código de validação: E34A902B6D

RECOMENDAÇÃO 01/2021 SIMP 241-265/2020

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, à Prefeita de Zé Doca e à Secretária de Saúde local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar n.º 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

8



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/01/2021. Publicação: 08/01/2021. Edição nº 005/2021.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que ante a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que através do Decreto nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, o Governo do Maranhão reiterou o estado de calamidade e medidas de restrições em relação ao COVID 19, onde no art. 4º, II e §§7 e 8º veda realização de festas e shows que não sejam de pequeno porte;

CONSIDERANDO que, pela interpretação da PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe do protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, especificamente da redação de seu art. 1º, § 1º e §2, extrai-se que os eventos públicos ou privados, deverão ter até 100 convidados, sem cobrança de ingresso, cujos participantes possam ser facilmente rastreados pelo anfitrião, a exemplo de festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços, e ainda, que o quantitativo de convidados deve obedecer ao dimensionamento de 4m² (quatro metros quadrados) quanto ao distanciamento entre pessoas, a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço e o cumprimento das medidas sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos nacionais atuais sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO que esse crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que o Município de Zé Doca possui mais de 51 mil habitantes, não tendo a estrutura hospitalar adequada para atender toda a população caso venha a se infectar;

CONSIDERANDO que é notório que a população está reduzindo o uso de máscaras, aumentando os riscos de contágios;

CONSIDERANDO que a VIDA é o bem mais importante de todos, e que é obrigação de todos, em especial do gestor municipal, zelar pela vida de todos os seus municípios.

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Zé Doca, na pessoa da Exma. Sra Prefeita, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, e à Secretária Municipal de Saúde, ISAURA CRISTINA ARAÚJO DE MACEDO LIMA, que em razão do quadro atual infectados e do crescimento atual dos casos de COVID-19 no Estado do Maranhão, assim como, a capacidade hospitalar e taxa de contágio e Risco de Transmissão-RT do município de Zé Doca, a adoção das providências abaixo:

1. CANCELAMENTO, imediato, de eventuais festas programadas para ocorrerem no Município, especialmente festas, shows ou outros eventos formadores de aglomerações de pessoas com número superior a 100 (cem) pessoas;
2. FISCALIZAÇÃO, pelos órgãos municipais competentes, juntamente com as Polícias Civil e Militar, nos locais onde possam ocorrer eventos com lotação de até cem pessoas, para fins de sanções aos que estiverem descumprindo as normas sanitárias;
3. DIVULGAÇÃO, ampla, nos meios de comunicação, do referido cancelamento e restrições, com aumento das fiscalizações, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas na cidade.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da lei, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, sejam encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail da Promotoria de Justiça de Zé Doca, [pjzedoca@mpma.mp.br](mailto:pjzedoca@mpma.mp.br), resposta com informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Prefeita de Zé Doca, à Secretária Municipal de Saúde de Zé Doca, aos Juizes de Direito da Comarca, ao Delegado Regional de Zé Doca e Comandante da Polícia Militar local, para conhecimento, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Uma via da presente recomendação deverá ser fixada no mural das Promotorias de Justiça de Zé Doca.

Cumpra-se.

Zé Doca (MA), 05 de Janeiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Zé Doca

Matrícula 1070709

Documento assinado. Zé Doca, 05/01/2021 10:26 (RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA)

\*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/01/2021. Publicação: 08/01/2021. Edição nº 005/2021.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJZED, Número do Documento 12021 e Código de Validação E34A902B6D.

## REC-1ºPJZED - 22021

Código de validação: 8F35EB2B0B

RECOMENDAÇÃO 02/2021 SIMP 242-265/2020

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, ao Prefeito de Araganã e à Secretária de Saúde local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que ante a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que através do Decreto nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, o Governo do Maranhão reiterou o estado de calamidade e medidas de restrições em relação ao COVID 19, onde no art. 4º, II e §§7 e 8º veda realização de festas e shows que não sejam de pequeno porte;

CONSIDERANDO que, pela interpretação da PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe do protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, especificamente da redação de seu art. 1º, § 1º e §2, extrai-se que os eventos públicos ou privados, deverão ter até 100 convidados, sem cobrança de ingresso, cujos participantes possam ser facilmente rastreados pelo anfitrião, a exemplo de festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços, e ainda, que o quantitativo de convidados deve obedecer ao dimensionamento de 4m² (quatro metros quadrados) quanto ao distanciamento entre pessoas, a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço e o cumprimento das medidas sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos nacionais atuais sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO que esse crescimento possivelmente reflete na flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que o Município de Araganã possui população estimada de 15 mil habitantes, não tendo a estrutura hospitalar adequada para atender toda a população caso venha a se infectar;

CONSIDERANDO que é notório que a população está reduzindo o uso de máscaras, aumentando os riscos de contágios;

CONSIDERANDO que a VIDA é o bem mais importante de todos, e que é obrigação de todos, em especial do gestor municipal, zelar pela vida de todos os seus munícipes.

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Araganã, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, FLÁVIO RONNE AMORIM MUNIZ, e à Secretária Municipal de Saúde, MALIÚ GENTIL AMORIM, que em razão do quadro atual infectados e do crescimento atual dos casos de COVID-19 no Estado do Maranhão, assim como, a capacidade hospitalar e taxa de contágio e Risco de Transmissão-RT do município de Araganã, a adoção das providências abaixo:

1. CANCELAMENTO, imediato, de eventuais festas programadas para ocorrerem no Município, especialmente festas, shows ou outros eventos formadores de aglomerações de pessoas com número superior a 100 (cem) pessoas;
2. FISCALIZAÇÃO, pelos órgãos municipais competentes, juntamente com as Polícias Civil e Militar, nos locais onde possam ocorrer eventos com lotação de até cem pessoas, para fins de sanções aos que estiverem descumprindo as normas sanitárias;
3. DIVULGAÇÃO, ampla, nos meios de comunicação, do referido cancelamento e restrições, com aumento das fiscalizações, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas na cidade.